



Número: **0811798-48.2020.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.529.410,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
BEATRIZ MARIA VIAN (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTTINEZ (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
O Juízo (REU)		DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35310 230	07/09/2020 18:58	Decisão	Decisão

0811798-48.2020.8.10.0026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e por BEATRIZ MARIA VIAN e NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTTINEZ, em litisconsórcio ativo.

Alegam a segunda e o terceiro réus que são, de fato, produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de produtos agrícolas, em verdadeiro condomínio agrícola familiar, e que a condição de produtores rurais pelo período superior a 02 (dois) anos, pode ser constatada pelos documentos contábeis anexados aos autos, tais como, imposto de renda, movimentações da Agência Estadual de Defesa Agropecuária, notas fiscais de compra e venda de insumos e gado, identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS), e os comprovantes de pagamento das contas das Fazendas.

Dizem que outros elementos comprobatórios da atividade rural são a Inscrição Estadual, a qual pode ser verificada pelas identificações dos contribuintes, e a movimentação da Agência de Defesa Agropecuária de Maranhão (AGED), donde se evidencia a criação de gado há mais de dois danos.

Asseveram que as transações comerciais da atividade agropecuária, como produtores rurais, são realizadas principalmente usando o CPF do autor NELSON, mas que a administração e o investimento na criação bovina são realizados pelo mesmo e por BEATRIZ.

Sustentam que as fazendas Terra Santa, Santa Maria, de propriedade do autor NELSON, e as fazendas Sapucaia e Bom Estar, de propriedade da autora BEATRIZ, apesar de estarem divididas em diferentes matrículas, se limitam, sendo uma mesma área rural agregada, do que se verifica que toda a criação bovina realizada nas propriedades pertence a ambos os autores.

Asseguram que o produtor rural (agricultor ou pecuarista) é empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial, conforme arts. 966 e 971, CC, e que possuem dívidas que somadas chegam a R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), contraídas ao longo de anos de atividade empresarial rural, com diversas instituições financeiras e fornecedores, o que não pode ser descaracterizado.

Alegam que a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, mas por outros meios, tendo o referido registro natureza meramente declaratória.

Garantem que existe um grupo econômico de fato, denominado GRUPO HERBINORTE, formado pelos autores, os quais desenvolvem suas atividades de forma interligada, sendo que a pessoa



jurídica o faz nos seguimentos de comércio atacadista de defensivos e insumos agropecuários e na criação de bovinos.

Afirmam que a autora BEATRIZ, também é sócia da HERBINORTE, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, que atua no comércio atacadista de produtos agropecuários, vendendo principalmente defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, medicamentos veterinários, alimentos para animais e insumos para a pecuária.

Assentam que, na prática, combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado”, nas quais estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao GRUPO HERBINORTE, e que exemplo disso foi o oferecimento das Fazendas Angical e São Francisco, de matrículas nºs 26.084 e nº 8.842 (6º Ofício de Imperatriz/MA), de propriedade do autor NELSON, em HIPOTECA para Fertilizantes Tocantins S.A. como garantia das obrigações da HERBINORTE.

Aduzem que uma recuperação judicial separada para a empresa e os produtores rurais do GRUPO HERBINORTE tornaria impossível a condução dos processos de forma econômica e racional, pois haveriam 03 (três) processos distintos e descoordenados, com custos elevados e em descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, sem contar na nomeação de diferentes administradores judiciais, na realização de assembleias gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações, dentre outras adversidades.

Afirmam que a fundação da empresa se deu em 1986, quando passou a ser reconhecida em toda região como uma grande distribuidora e revendedora de selarias, rações, equipamentos e acessórios, medicação veterinária e sal mineral, aos pecuaristas de pequena, média e grande escala, operando no mercado de varejo e de atacado, e que diante do crescimento da agricultura nos Estados do Maranhão e do Pará, a HERBINORTE, em 2007, ampliou a sua rede de mercadorias, passando a comercializar produtos voltados para a produção agrícola, como sementes, fertilizantes e defensivos de plantio em geral, tendo novo crescimento exponencial de 2007 a 2018, ostentando neste último ano, um faturamento de 99,6 milhões de reais.

Salientam que a operacionalização da HERBINORTE se desenvolve de maneira triangular, englobando clientes, fornecedores e tradings, de modo que a empresa compra produtos agrícolas de grandes fornecedores, principalmente das empresas BAYER, MONSANTO e FERTILIZANTES TOCANTINS, e os comercializa com os clientes, nas lojas da HERBINORTE, por meio de uma operação financeira denominada barter, segundo a qual os clientes, agricultores, adquirem os insumos agrícolas, e, em contrapartida, emitem Cédula de Produto Rural (“CPR”) em favor da HERBINORTE, prometendo o pagamento através da entrega de grãos (soja, milho) pós-colheita.

Garantem que com a promessa de entrega de soja futura, a HERBINORTE realiza cessão de crédito do contrato de compra e venda dos agricultores com as tradings, em especial BUNGE e GLENCORE, e assim, a soja recebida como forma de pagamento dos agricultores é repassada às tradings, as quais, realizam o pagamento dos fornecedores de insumos agrícolas, que atuam no início da operação.

Relatam que no ano de 2018, diante do alto valor da soja a ser comercializada no período, em relação ao preço fixado anteriormente, houve uma inadimplência em massa por parte dos agricultores, de maneira proposital, nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas realizados com a HERBINORTE, que recebeu apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) da soja prometida pelos agricultores, deixando de auferir em torno de SETECENTAS MIL SACAS DE SOJA, mesmo já havendo entregue os produtos agrícolas aos produtores rurais.



Assentam que a inadimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) das vendas efetuadas, fez com que a HERBINORTE deixasse de repassar a soja às tradings, que por sua vez, não liquidaram os pagamentos com os fornecedores, o que fez com que ainda tivesse que arcar com o pagamento da indenização washout prevista contratualmente na cessão de crédito realizada com as tradings, o que lhe gerou um desembolso de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)

Acrescenta que, na época, a Fertilizantes Tocantins também inadimpliu com um vultoso contrato de fornecimento de insumo agrícola, adubo, o que gerou perda na venda desse produto e de mercadorias correlatas a ele para o plantio, como sementes e defensivos, resultando em diminuição significativa do número de consumidores da empresa, e queda de quase 82% (OITENTA E DOIS POR CENTO) do faturamento anual, que em 2019, ficou em torno de apenas 17 milhões de reais.

Dizem que no cenário de incerteza, os fornecedores cortaram grande parte do fornecimento de produtos a HERBINORTE, inviabilizando a continuidade de suas atividades econômicas e justificando o presente pedido de recuperação judicial.

Elencam de forma resumida 7 fatores para justificar seu pedido, que são: 1) Substancial redução da sua receita, em função da grave crise que assola o País, além de disparar a inadimplência de seus principais clientes; 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas; 3) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas; 4) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento; 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos; 6) Redução do quadro de clientes da empresa, diante da falta de fornecimento de insumos já contratados; 7) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos.

Sustentam que a dívida atual total do GRUPO HERBINORTE perfaz o montante de R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), divididos em: Trabalhista, R\$ 34.477,71; Garantia Real, R\$ 35.443.311,99; e, Quirografários, R\$ 6.051.620,60.

Requerem a nomeação de Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso; a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais; a suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF; determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei nº 11.101/2005, dispõe em seu 47, que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse diapasão, vê-se que o objetivo do legislador é proporcionar ao empreendedor a



possibilidade de superação de crise econômico-financeira, viabilizando a manutenção da atividade produtora e dos empregos, a geração de novos empregos e os próprios interesses dos credores.

O requerimento da recuperação judicial deve preencher as exigências legais dispostas nos artigos 48 e 51 da LRF, não competindo a este juízo, nesta fase processual, analisar se os autores possuem, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, o que deverá ser deliberado pelos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Assim, não exigindo a Lei de Recuperação Judicial e Falências para processamento do pedido, a realização de estudo prévio das condições da empresa, entendo que a constatação prévia deve ser determinada somente em casos excepcionais, o que não é a situação dos autos.

Cabe obter, que a Recomendação nº 57 orienta "(...) aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito (...)", enquanto o artigo 52 da Lei nº 11.101/05, determina que "(...) estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)", devendo ser determinada a realização do estudo prévio apenas em casos específicos e excepcionais, conforme recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

1
—

O *caput* do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, prevê que "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos", ao tempo que o § 2º, do mesmo artigo, mitigando a regra, estabelece que "tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, que tenha sido entregue tempestivamente.

In casu, vejo em cognição sumária que a documentação colacionada a inicial atende a comprovação de que a atividade rural é exercida pelos segundo e terceiro requerentes há mais de dois anos.

Sabe-se, porém, que a questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 *caput*, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade.

Ao exame detido dos autos, verifica-se que a integração de atividades e vínculos de interesses entre a empresa e os empresários requerentes vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incidível a comunhão entre pessoas físicas e jurídica.

Os produtores rurais, que compõem o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados à pessoa jurídica.

Prova disso também são as garantias oferecidas nas contratações das operações de crédito pela empresa autora, quais sejam, bens pertencentes aos demais requerentes.

Sobre o tema dispõe o art. 971, do Código Civil, que o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Como visto, o registro da atividade do produtor rural é facultativo.



Prescreve o artigo 966 do Código Civil que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Desse modo, entendo, *prima facie* que os produtores rurais requerentes – pessoas físicas – cumprem o preceito legal, uma vez que exercem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, como já dito acima, o que se infere pelo exame das cópias das declarações de imposto de renda, das movimentações da Agência Estadual de Defesa Agropecuária, das notas fiscais de compra e venda de insumos e gado, das identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS), bem como, dos comprovantes de pagamento das contas das Fazendas.

Como já antes visto, não há que se falar em imprescindibilidade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o mesmo tem natureza declaratória, bastando, para tanto, a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o caso dos autos.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" (REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período. 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJMA; Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, Relator (a): Desembargador Kleber Costa Carvalho, 1ª Câmara Cível, Foro de Balsas – Segunda Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Publicação:13/11/2019.)

Em casos que tais, Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)



O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe.

A Lei nº 11.101/2005 não disciplina de forma específica os pedidos de recuperação judicial apresentados por empresas em litisconsórcio ativo, com produtores rurais que integram com esta, um mesmo grupo societário.

Ocorre que, tanto a doutrina como os tribunais pátrios têm admitido essa possibilidade, qual seja, de processamento do pedido de recuperação quando apresentado por vários autores integrantes de um mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo.

No caso em comento, pode-se identificar a forte ligação entre a pessoa jurídica e os empresários rurais que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, entrelaçada em suas relações e negócios jurídicos, restando, portanto, evidente a existência de um condomínio entre os mesmos, conforme contratos de id's 35129018 e 35129020, e documento de id 35129021.

Desta feita, existem evidências nos autos que comprovam as fortes e entrelaçadas relações entre os autores, formando um grupo econômico de fato, o que torna plausível a presença dos mesmos no polo ativo.

Em face do tamanho do grupo, do patrimônio, dos débitos, sem contar na documentação acostada à inicial, tenho como imprescindível a nomeação do Administrador Judicial para análise sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todos os componentes que quiseram recuperação judicial.

Ante o exposto, em cognição sumária, tendo como presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, e de BEATRIZ MARIA VIAN e NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTTINEZ, produtores rurais, em litisconsórcio ativo.

Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) MD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 37.270.174/0001-84, representada pelo doutor Thiago Roberto Morais Diaz, advogado, OAB/MA 9.764, com escritório na Rua dos Acapus, quadra 77, nº 26, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís-MA; Telefone de contato (98) 98174-9035 e (98) 99608-9608; e-mail: contato@mdadmjudicial.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa e dos empresários rurais em 20 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de



certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa e os empresários em recuperação judicial colacionem aos autos certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Imperatriz/MA em nome de todos os autores, as demonstrações de resultados acumulados (em documento próprio) e o relatório gerencial de fluxo de caixa do período de 2017 a 2020, bem como que, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à empresa e os empresários devedores a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

Determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o “Grupo” em recuperação entregue à secretaria deste juízo, em arquivo digital, a minuta da relação de credores elencada na inicial.

Deverá o “Grupo” em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente, por e-mail ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua dos Acapus, quadra 77, nº 26, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís-MA.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano e da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, expeça-se o edital único contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções e de 10 dias para as impugnações de crédito.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.



Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz, 7 de setembro de 2020.

Daniela de Jesus Bonfim Ferreira

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

1 Apelação n.º 1023772-89.2017.8.26.0224, julgado em 29/01/2020.

